LEI MUNICIPAL Nº 541 DE 09 DE JUNHO DE 1989

"Institui Contribuição de Melhorias."

Aparecido Benedito Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

- Artigo 1º A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o beneficio a propriedade imobiliária, decorrente de obra publica.
- Artigo 2º O contribuirte da Contribuição e melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de bem imóvel beneficiado por obra pública.
 - Artigo 3º O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.
- § 1º O custo da obra será composto pelo valor de execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.
- § 2º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada a época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente fixados pelo Governo Federal.
- Artigo 4º Considera-se como valor mínimo do benefício à importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.
- Artigo 5° Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o beneficio responderão, no mínimo por 50% do custo da obra.
- Parágrafo Único Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, característica, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.
- Artigo 6º Antes do lançamento os contribuintes serão convocados por Edital para examinarem o Processo de Execução da Obra como plano de rateio e os valores correspondentes.
- § 1º Fica facultado, dentro do prazo de 30 dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.
- § 2º A impugnação não suspendera o inicio ou prosseguimento da execução do lançamento, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.
 - Artigo 7º O pagamento da contribuição de melhoria será:
 - I em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento; ou
- II e, até 36 prestações iguais devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando –se o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 dias.
- Parágrafo Único- Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes fixados pelo Governo Federal, vigentes à época do pagamento.
- Artigo 8º Fica facultado ao Executivo Municipal a adoção de medida ou normas que julgar necessárias a execução e confecção dos lançamentos da referida Contribuição de melhoria.
 - Artigo 9º O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:
 - I a multa de 10% sobre o valor do débito originário, até 30 dias do vencimento;
 - II a multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- III a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização dos valores do créditos tributários.
 - IV a cobrança de juros moratórios a razão de 1% ao mês incidente sobre o valor originário.
 - Artigo 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 - Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 09 de junho de 1989 25º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

Aparecido Benedito Franco Prefeito Municipal